

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6/2023-001

A Comissão de Licitação do Município de Tucuruí, através do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI/PA, consoante autorização do Sra. RISONETE PINTO RODRIGUES, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para atender o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

No mesmo sentido, colocamos alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia ao se manifestar sobre a questão. Inicialmente a referida relatora destacou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas quanto a esse tipo de contratação:

“Primeiramente destaco que este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que

distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.”

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim ficou constatado:

“Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.”

Constata-se que no entendimento do precedente do TCM/PA, é perfeitamente possível a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade, devendo ser avaliado o caso concretamente diante da diversidade dos municípios paraenses.

E o § 1º do Art. 25 da lei 8.66/93, define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual,

artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nistotambém um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para

prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios, bem como manifestação desse gestor.

Cumprir destacar, que a execução da contabilidade do IPASET, tem por base a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA, a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem se cingir à letra da lei, ante a vigência em sede de Administração Pública, do princípio da legalidade estrita. Destarte, os atos de natureza financeiro-contábil obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320, sem contar as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de SE CULMINAR EM REJEIÇÃO DE CONTAS, IMPUTAÇÃO DE MULTAS, AFASTAMENTO CARGO, E OUTRAS PENALIDADES AO GESTOR, ORDENADOR DA DESPESA, impostas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios /TCM/PA, e demais atos normativo-administrativos previstos no ordenamento jurídico, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e via de conseqüente aos munícipes que dela precisam.

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, ressaltamos a necessidade da contratação dos serviços supracitados, para o cumprimento da resolução **ADMINISTRATIVA Nº 04/2018/TCM-PA**, de 27 de fevereiro de 2018, com a finalidade de assegurar a máxima eficiência das novas ferramentas de acompanhamento e fiscalização, instituídas pelas Resoluções n.º 11.535/TCM e 11.536/TCM, ambas de 01 de julho de 2014, baseadas em sistemas informatizados, com inequívoco aumento na qualidade, produtividade e uniformização das ações de orientação do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como os demais órgãos externos no âmbito municipal, estadual e Federal, uma vez que o não há no quadro profissionais capacitados para execução dos serviços, levando em consideração também toda responsabilidade técnica da empresa contratada.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da demanda dos serviços contábeis do IPASET; os serviços elencados na presente proposta envolvem casos que demandam mais do que a simples formação técnica, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir das práticas rotineiras da área contábil. Estes, exigem especial habilidade, contribuição intelectual, confiança singular, argúcia e desenvoltura em seu mister, que se balizam, sobretudo, na experiência profissional comprovada na área e em conhecimentos acadêmicos, que somados, formam um desempenho técnico singular, que se torna indispensável ao administrador público a fim de que a gestão não seja prejudicada no cumprimento das obrigações de prestar contas e deveres da gestão municipal, atributos estes que são precisamente os que a administração reputa

convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa, pelo que explanamos o seguinte:

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas, assessoria jurídica ao executivo.

Por outro lado, as causas judiciais ou administrativas (Tribunais de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do IPASET.

Abaixo, segue detalhamento dos serviços técnicos especializados em CONTABILIDADE PÚBLICA, vinculados ao objeto proposto:

- ✓ Elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios especiais e procedimentos técnicos Contábeis e gerenciais, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, e a Lei Complementar 101/00 e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e demais normas contábeis;
- ✓ Elaboração e envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas quadrimestrais para o TCM-PA, nos termos das Instruções Normativas vigentes e transmissão on-line ao site do Egrégio Tribunal nos termos das referidas instruções e em conformidade com a nova ferramenta de prestação de contas do TCM-PA – Mural de Licitações (Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014);
- ✓ Análise de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA;
- ✓ Acompanhar a alimentação de informações obrigatórias nos programas disponibilizados pelo TCM-PA (E-Contas, Portal dos Jurisdicionados e outros);
- ✓ Acompanhamentos dos gestores a reuniões e audiências no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA;
- ✓ Elaboração de Padronização dos procedimentos contábeis visando o atendimento ao PCASP normas contábeis no âmbito da administração municipal, em consonância a NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade;
- ✓ Elaboração dos instrumentos de transparências da Gestão Fiscal e Contábil do Município;
- ✓ Elaboração do Relatório de Contas Anuais para Tesouro Nacional;

RAZÕES DA ESCOLHA

No que tange à escolha da referida empresa, destacamos os serviços prestados foram desenvolvidos os serviços realizados em anos com profissionalismo, realizando a entrega, dentro dos prazos previstos, de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes tais como: Prestação de contas Mensais, Bimestrais, Quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Conciliações Bancárias, Mapas de Receita e Despesa, Balancetes Mensais e Consolidados, entre outros, o que nos mantém com extrema confiança na prestadora. Além da notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços

contábeis, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, onde a representante legal o Senhor RODRIGO RAMOS LOBO, com vasta experiência na área pública comprovada, vem se destacando no Estado do Pará.

A empresa RODRIGO RAMOS LOBO, inscrita no CNPJ: 21.698.392/0001-84.

Destaca-se pelo seu corpo técnico – qualificados e conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada pela referida empresa, que ora apresento com a esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação, *in casu*, Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para o IPASET, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, visto que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal trabalhos relativos a assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Para exemplificar tal assertiva, citamos duas de suas principais Súmulas, a respeito do tema, nºs 252 e 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A Súmula – TCU nº 252/2010 destaca que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza singular do serviço; e Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto – ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição notória especializada do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº 1.858/2004 – TCU Plenário e Acórdão nº 157/2000 –TCU – 2ª Câmara).

Nesse sentido, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional'.

E, foi por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, que o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequadas mensuração a avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a contratação como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadrados no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada RODRIGO RAMOS LOBO, inscrita no CNPJ: 21.698.392/0001-84, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitação, uma vez que os serviços de consultoria, auditoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de contratação, não se enquadram no "rotineiro e comum", que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar do rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além de possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diploma, currículo, participações em eventos, cursos ministrados e trabalhos similares já executados.

Aliado ao interesse à relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, verifica-se que a contratação adequa-se a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa e os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

Ainda sobre a previsibilidade dessa modalidade de contrato, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas disciplinou o tema no âmbito das fiscalizações municipais por meio da Instrução Normativa TC/AL nº 002/2011. Onde, os artigos 1º e 2º §§ 1º ao 5º, dispõem que a contratação dos serviços de assessorias ou consultores técnicas, auditorias financeiras e serviços de contabilidade, na modalidade inexigível, deve ser subordinada ao atendimento dos requisitos legais da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, somada a contratação de serviços de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Também emana da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço de notória especialização do contratado, ambos comprovados pela empresa RODRIGO RAMOS LOBO, inscrita no CNPJ: 21.698.392/0001-84.

Para a realização do trabalho o CONTRATADO atenderá as demandas do Município a partir da indicação de cada processo da Secretaria de Municipal de Fazenda.

SERÁ ANEXADA PARA A HABILITAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR:

- Documento de Identidade;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, distintas, que comprovem que a sociedade ou seus sócios tenha desempenhado as atividades pertinentes e compatíveis com a área de contrato pretendida bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe.

RAZÕES DA ESCOLHA E PREÇO

A proposta de preço pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito da administração municipal, uma vez que atende todos os requisitos essenciais e as previsões normativas contidas no art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal 14.039 de 2020, bem como ao

estabelecido na Resolução nº 11.495-TCM/PA, Processo n.º: 201403692-00-TCM/PA consideramos os seguintes elementos:

- A relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados;
- A responsabilidade técnica do profissional;
- A especial habilidade técnica decorrente de experiência anterior, notória especialização, a contribuição intelectual, a singularidade, a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa;
- As mudanças pelo qual vem passando o sistema nacional contábil através das NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;
- Convergência obrigatória ao PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público);
- O tempo que será consumido na realização dos serviços, em virtude da obrigatoriedade no cumprimento de prazos estabelecidos no Calendário de Obrigações Municipais para 2023 do Tribunal de Contas dos Municípios -TCM/PA (http://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/docs/calendario-obrigacoes/calendario_TCM2023.pdf);
- A qualificação e a experiência técnica dos profissionais que executarão os serviços;
- Convergência contínua as Normas e Resoluções dos Órgãos de Controle Externo;
- Atendimento obrigatório na revisão técnica e envio das Matrizes de Saldos Contábeis (MSC), em conformidade com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), numa estrutura padronizada para a transparência das informações contábeis, orçamentárias e fiscais exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- A MSC resume-se em uma estrutura padronizada para a transparência das informações contábeis, orçamentárias e fiscais exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- O resultado favorável que a administração municipal obterá com os serviços de consultoria técnica que serão prestados por esta empresa.

Ante todo o exposto, considerando a relevância dos serviços a serem prestados, estendemos que a proposta desta empresa esta compatível com vistas a atender o Interesse Público, calcado nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa. Vejamos:

Para os serviços cotejados apresentamos o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta), pelo período de um ano, a ser pago em 06 parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por terem natureza contínua, de acordo com a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até sessenta meses.

Quanto ao preço listado na proposta anexa, foi mensurado o vulto, a relevância e a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados, inclusive considerando as mudanças pela qual vem passando o Sistema Contábil, através das NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, bem como o tempo que será consumido pela realização dos serviços.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUI

Site: <http://www.ipaset.pa.gov.br>

e-mail: adm@ipaset.pa.gov.br

Além disto, o preço da proposta está compatível os contratos de assessorias e consultorias técnicas já celebradas nesta Administração como parâmetros para se aferir a compatibilidade de preço apresentado pela pretensa contratada com o praticado no mercado.

Tucuruí/PA, 16 de Março de 2023



RISONETE PINTO RODRIGUES

Superintendente



GUTEMBERGUE GONÇALVES DE SOUSA

Comissão de Licitação
Presidente